

HAGEL – SEGUROS AGRÍCOLAS

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

SEGURO FLORESTAL - REFLORESTAÇÃO/RECUPERAÇÃO

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152 R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980 847 109, na CRC Lisboa

www.hagel.pt

INDICE

INDICE	2
APÓLICE DE SEGURO FLORESTAL - REFLORESTAÇÃO/RECUPERAÇÃO	4
CONDIÇÕES GERAIS	4
CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I – Definições, objeto do contrato e garantias	4
Cláusula 1.ª Definições	4
Cláusula 2.ª Objeto do contrato	5
Cláusula 3.ª Âmbito territorial e temporal	5
Cláusula 4.ª Coberturas	6
Cláusula 5.ª Definição das coberturas	6
Cláusula 6.ª Exclusões Gerais	8
CAPÍTULO II – Declaração do risco, inicial e superveniente	10
Cláusula 7.ª Dever de declaração inicial do risco	10
Cláusula 8.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	11
Cláusula 9.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	11
Cláusula 10.ª Agravamento do risco	12
Cláusula 11.ª Sinistro e agravamento do risco	12
CAPÍTULO III – Pagamento e alteração dos prémios	13
Cláusula 12.ª Vencimento dos prémios	13
Cláusula 13.ª Cobertura	13
Cláusula 14.ª Aviso de pagamento dos prémios	13
Cláusula 15.ª Falta de pagamento do prémio	14
Cláusula 16.ª Alteração do prémio	14
CAPÍTULO IV – Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato	14
Cláusula 17.ª Início de efeitos do contrato	14
Cláusula 18.ª Duração	14
Cláusula 19.ª Resolução do contrato	15
CAPÍTULO V – Capital seguro, subseguro e pluralidade de contratos	15
Cláusula 20.ª Capital seguro	15
Cláusula 21.ª Subseguro e sobresseguro	16
Cláusula 22.ª Pluralidade de seguros	16
CAPÍTULO VI – Obrigações e direitos das partes	16
Cláusula 23.ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	16
Cláusula 24.ª Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	17
Cláusula 25.ª Obrigações do Segurador	18
CAPÍTULO VII – Indemnizações	18
Cláusula 26.ª Determinação do valor da indemnização e processo de apuramento do sinistro	18
Cláusula 27.ª Franquia	19
Cláusula 28.ª Sinistros	19
CAPÍTULO VIII – Disposições finais	19
Cláusula 29.ª Sub-rogação	19

Cláusula 30.ª Intervenção de mediador de seguros	20
Cláusula 31.ª Comunicações e notificações entre as partes	20
Cláusula 32.ª Eficácia em Relação a Terceiros	20
Cláusula 33.ª Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	20
Cláusula 34.ª Arbitragem	21
Cláusula 35ª Foro	21
Cláusula 36ª Privacidade e Proteção de Dados	21
Cláusula 37.ª Cosseguro	22
Clausula Especial – Tabela de Custos Padrão e Regras de Peritagem Florestal.....	24
1. OBJETO	24
2. COMPONENTES DOS CUSTOS.....	24
3. CUSTOS PADRÃO POR TIPO DE INTERVENÇÃO	24
4. CUSTOS COMPLEMENTARES.....	25
5. REGRAS DE PERITAGEM.....	25
6. REGRAS DE APLICAÇÃO DOS CUSTOS.....	27



APÓLICE DE SEGURO FLORESTAL - REFLORESTAÇÃO/RECUPERAÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a SOCIÉTÉ SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRÊLE - Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e ainda pelas Condições Especiais, quando previstas e contratadas.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação:
 - a) Das partes e do respetivo domicílio;
 - b) Do Segurado;
 - c) Das parcelas ou talhões seguros, respetiva localização e área;
 - d) Das espécies arbóreas ou arbustivas cobertas;
 - e) Das coberturas contratadas;
 - f) Do prémio e respetiva metodologia de cálculo.
3. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, bem como a proposta apresentada pelo Tomador do Seguro para subscrição do risco.
4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – Definições, objeto do contrato e garantias

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice:** conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador:** a entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Florestal - Reflorestação/Recuperação, e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro:** a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

- d) **Segurado:** pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas Condições Particulares da Apólice;
- e) **Parcela ou talhão:** a porção contínua de terreno homogéneo, com a mesma ocupação florestal ou silvícola, devidamente identificada nas Condições Particulares da Apólice;
- f) **Unidade de produção:** o conjunto de parcelas agrícolas e/ou florestais sob gestão única, que constituem uma unidade técnico-económica;
- g) **Reflorestação:** a reintrodução de espécies florestais, por plantação ou sementeira, em parcelas cuja massa florestal tenha sido destruída em consequência de um risco seguro;
- h) **Recuperação:** a intervenção silvícola destinada a restabelecer a viabilidade do povoamento florestal quando este tenha sofrido danos, mas subsista a possibilidade do seu aproveitamento económico, sem necessidade de reflorestação integral;
- i) **Regeneração natural:** a intervenção silvícola que promove o desenvolvimento de novo povoamento, após a ocorrência de um sinistro coberto, por germinação de sementes existentes no solo ou por rebentação de toíça, quando tecnicamente adequada;
- j) **Povoamento:** o conjunto de árvores ou arbustos florestais, de uma ou mais espécies, explorados com finalidade económica;
- k) **Capital seguro:** o valor máximo indemnizável por hectare ou por parcela, conforme fixado nas Condições Particulares;
- l) **Franquia:** o valor da indemnização que, nos termos da Apólice, não fica a cargo do Segurador;
- m) **Sinistro:** a verificação, total ou parcial, do evento que faz acionar as coberturas contratadas;
- n) **Dano indemnizável:** o prejuízo material direto, suscetível de avaliação económica, sofrido pelos bens seguros e abrangido pelas coberturas contratadas, após aplicação das exclusões, do mínimo indemnizável e da franquia.

Cláusula 2.ª Objeto do contrato

1. O presente contrato tem por objeto a cobertura dos prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros, nomeadamente árvores e plantas florestais integradas em unidades de produção, em consequência dos riscos expressamente contratados, até ao limite do capital seguro fixado nas Condições Particulares.
2. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, o seguro destina-se à indemnização dos gastos necessários, razoáveis e proporcionados de reflorestação, recuperação ou regeneração natural da massa florestal sinistrada, não abrangendo perdas de produção, rendimento, lucros cessantes ou danos indiretos.

Cláusula 3.ª Âmbito territorial e temporal

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2. O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.ª Coberturas

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser contratadas as seguintes coberturas:

- a) Incêndio Meteorológico;
- b) Incêndio Não Meteorológico;
- c) Tornado;
- d) Tromba-d'água;
- e) Aluimento.

Cláusula 5.ª Definição das coberturas

1. Incêndio Meteorológico

- a) Entende-se por incêndio meteorológico a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, originada exclusivamente por fenómeno climático, suscetível de se propagar pelos seus próprios meios, causando danos nos bens seguros.
- b) Quando expressamente contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros em consequência do evento descrito, incluindo:
 - i) Danos provocados pela ação direta das chamas;
 - ii) Danos resultantes do calor, fumo ou fuligem;
 - iii) Danos causados pelos meios razoavelmente empregues no combate ao incêndio.
- c) Além do previsto nas exclusões gerais constantes da cláusula seguinte, não se consideram indemnizáveis perdas resultantes de atos negligentes, maliciosos ou criminosos intencionais.
- d) Ficam também excluídos os incêndios que atinjam os povoamentos seguros cuja origem ou foco inicial se situe em qualquer dos seguintes locais, quando localizados dentro das distâncias abaixo indicadas:
 - i) Lixeiras ativas ou locais com sinais recentes de depósito e queima autorizada de resíduos, a menos de 500 metros;
 - ii) Linhas de caminho-de-ferro, a menos de 200 metros;
 - iii) Linhas de alta tensão, a menos de 200 metros;
 - iv) Aterros sanitários, a menos de 500 metros;
 - v) Parques de armazenamento de madeira, serrações ou unidades industriais, a menos de 500 metros;
 - vi) Turfeiras, depósitos de carvão ou biomassa, a menos de 500 metros.

2. Incêndio Não Meteorológico

- a) Entende-se por incêndio não meteorológico a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, suscetível de se propagar pelos seus próprios meios, causando danos nos bens seguros, sem que a sua origem decorra de fenómenos climáticos.
- b) Para efeitos desta cobertura, a origem do incêndio deve localizar-se a uma distância igual ou superior a 500 metros do povoamento seguro.
- c) Quando expressamente contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros em consequência do evento descrito, incluindo:
 - i) Danos provocados pela ação direta das chamas;
 - ii) Danos resultantes do calor, fumo ou fuligem;
 - iii) Danos causados pelos meios razoavelmente empregues no combate ao incêndio.
- d) Além do previsto nas exclusões gerais constantes da cláusula seguinte, não se consideram indemnizáveis perdas resultantes de atos negligentes, maliciosos ou criminosos intencionais.
- e) Ficam também excluídos os incêndios que atinjam os povoamentos seguros cuja origem ou foco inicial se situe em qualquer dos seguintes locais, quando localizados dentro das distâncias abaixo indicadas:
 - i) Lixeiras ativas ou locais com sinais recentes de depósito e queima autorizada de resíduos, a menos de 500 metros;
 - ii) Linhas de caminho-de-ferro, a menos de 200 metros;
 - iii) Linhas de alta tensão, a menos de 200 metros;
 - iv) Aterros sanitários, a menos de 500 metros;
 - v) Parques de armazenamento de madeira, serrações ou unidades industriais, a menos de 500 metros;
 - vi) Turfeiras, depósitos de carvão ou biomassa, a menos de 500 metros.

3. Tornado

- a) Entende-se por tornado a ocorrência de tempestade rotativa violenta, com formação de coluna de ar em rotação em contacto com o solo, ou qualquer fenómeno ventoso que, no momento do sinistro:
 - i) Registe velocidade instantânea superior a 80 km/h em estação meteorológica próxima; ou
 - ii) Provoque destruição ou derrube de árvores, infraestruturas ou construções num raio até 5 km dos bens seguros.
- b) Quando contratada, esta cobertura garante os danos materiais diretos causados aos bens seguros pela ação direta do tornado.

4. Tromba-d'água

- a) Entende-se por tromba-d'água os efeitos diretos ou indiretos resultantes de precipitação pluviométrica igual ou superior a 10 mm em 10 minutos, medida por pluviômetro, incluindo os prejuízos provocados por:
 - i) Encharcamento direto do povoamento seguro;
 - ii) Erosão ou arrastamento do solo;
 - iii) Inundação, desde que resultante da precipitação verificada no próprio local.
 - b) Quando contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos e comprovados sofridos pelos bens seguros.
 - c) Além das exclusões gerais previstas na cláusula seguinte, excluem-se também desta cobertura:
 - i) Danos causados por deficiência dos sistemas de drenagem ou escoamento;
 - ii) Inundações com origem em cursos de água exteriores não relacionados com a precipitação local.
- 5. Aluimento**
- a) Entende-se por aluimento o deslizamento natural e acidental de terras, rochas ou massas de terreno, causado por saturação hídrica do solo, erosão, alterações de declive, instabilidade geológica ou perda de coesão de camadas superficiais, resultando em danos diretos sobre os bens seguros.
 - b) Quando contratada, esta cobertura garante a indemnização pelos prejuízos sofridos pelos bens seguros, desde que:
 - i) O aluimento ocorra de forma súbita e imprevisível;
 - ii) Não existam falhas de manutenção ou omissões relevantes na gestão dos fatores de risco associados à estabilidade do terreno.
 - c) Além das exclusões gerais previstas na cláusula seguinte, excluem-se ainda desta cobertura:
 - i) Danos originados por intervenções humanas, incluindo obras, escavações ou construções;
 - ii) Danos decorrentes da ausência de manutenção de taludes ou infraestruturas de suporte;
 - iii) Situações previamente identificadas como de risco sem adoção de medidas mitigadoras adequadas.

Cláusula 6.ª Exclusões Gerais

- 1. O presente contrato não garante, em caso algum, os danos que resultem, direta ou indiretamente, de:
 - a) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado, se for pessoa diferente, ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quer provoquem quer agravem os danos;

- b) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - c) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - d) Confiscação, requisição ou expropriação dos bens seguros por ordem do governo ou de qualquer autoridade instituída;
 - e) Greves, tumultos, alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - f) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade, bem como radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - g) Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou respetivos derivados;
 - h) Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos ou fogos subterrâneos;
 - i) Contaminação dos solos e qualquer forma de poluição.
2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos do âmbito do seguro:
- a) Colheitas armazenadas;
 - b) Madeira cortada;
 - c) Jardins e terrenos sem produção florestal;
 - d) Plantas em viveiro;
 - e) Árvores afetadas por doenças ou pragas de forma extensiva que inviabilizem o seu aproveitamento económico;
 - f) Árvores cuja morte decorra de doenças ou pragas não cobertas;
 - g) Povoamentos sem adequado acompanhamento técnico;
 - h) Árvores não mortas quando ainda seja possível a sua regeneração com aproveitamento económico, sempre que a situação não determine a necessidade de reflorestação, recuperação ou regeneração indemnizável nos termos contratados.
3. Ficam igualmente excluídos:
- a) Avaria de máquinas e equipamentos eletrónicos;
 - b) Responsabilidade civil;
 - c) Furto ou roubo;
 - d) Inundações, salvo quando consequência direta de tromba-d'água coberta;
 - e) Enxurradas, salvo quando consequência direta de tromba-d'água coberta;
 - f) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
 - g) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas, canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer riscos seguros;

- h) Danos não patrimoniais, lucros cessantes, perdas de exploração ou perdas económicas futuras não diretamente resultantes do evento coberto e demais danos indiretos.
- 4. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos do âmbito do seguro os parques naturais, áreas de recreio ou espaços não afetos à produção florestal, exceto nas zonas destinadas à produção de madeira, cortiça, pinhão ou outro aproveitamento económico expressamente seguro.
- 5. Ficam igualmente excluídos, podendo determinar perda das indemnizações que sejam devidas nos termos da Apólice, os povoamentos que se encontrem em estado de abandono ou que apresentem, designadamente, uma ou mais das seguintes situações:
 - a) Falta de gestão da regeneração após corte;
 - b) Sobredensidade superior a 30% do número médio de árvores, sem desbastes ou desramas adequados;
 - c) Subdensidade inferior a 30% do número médio, sem gestão do sub-bosque nos últimos 3 anos;
 - d) Carga de combustível superior a 6 ton/ha ou mato superior a 1,5 m em mais de 50% da área;
 - e) Folhada contínua com mais de 0,5 m de altura;
 - f) Regeneração natural sem gestão nem plano técnico;
 - g) Eucaliptais após o 4.º corte.

CAPÍTULO II – Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 7.ª Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.ª Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 11.ª Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III – Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 12.ª Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.ª Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.ª Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.ª Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.ª Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV – Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

Cláusula 17.ª Início de efeitos do contrato

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.ª Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se:
 - a) Qualquer das partes o comunicar à outra, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação; ou

- b) O Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente.

Cláusula 19.ª Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a resolução.
6. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da sua comunicação.
7. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros aplica-se à resolução o disposto nos números anteriores, atendendo-se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas.

CAPÍTULO V – Capital seguro, subseguro e pluralidade de contratos

Cláusula 20.ª Capital seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
3. O capital seguro é fixado por hectare, e corresponde ao custo estimado de reposição ou recuperação, devendo situar-se nos seguintes intervalos:
 - a) Sobreiro e azinheira: €600 a €1.000/ha;
 - b) Pinheiro e outras resinosas: €600 a €1.000/ha;
 - c) Eucalipto e outras folhosas: €600 a €1.500/ha.

4. O valor por hectare aplicável a cada espécie ou povoamento, bem como a outras espécies não expressamente previstas no número anterior, será fixado nas Condições Particulares.

Cláusula 21.ª Subseguro e sobresseguro

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
2. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao valor do objeto seguro, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor do objeto seguro.

Cláusula 22.ª Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro em mais que um Segurador, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI – Obrigações e direitos das partes

Cláusula 23.ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

3. Em caso de sinistro coberto, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:
 - a) Comunicar por escrito ao Segurador a ocorrência de qualquer evento suscetível de provocar dano material, no mais curto prazo possível e nunca superior a 8 dias a contar da ocorrência ou do conhecimento da mesma, indicando as circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) Prestar ao Segurador todas as informações relevantes relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - c) Não exagerar, de má-fé, o montante do dano nem indicar falsamente bens atingidos;
 - d) Não usar de fraude, simulação, falsidade, documentos falsos ou outros meios dolosos para justificar a reclamação;
 - e) Tomar as medidas razoáveis ao seu alcance para prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

- f) Não agravar voluntariamente as consequências do sinistro nem dificultar intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
 - g) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - h) Não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - i) Não remover nem alterar, sem acordo prévio do Segurador, vestígios do sinistro suscetíveis de comprometer a sua avaliação;
 - j) Efetuar, de imediato, a participação às autoridades competentes no caso de incêndio;
 - k) Não negligenciar a continuação das práticas normais de boa técnica silvícola na parte não afetada do povoamento;
 - l) Cumprir as prescrições de segurança impostas por lei, regulamento ou pelo contrato;
 - m) Não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador.
- 4. O incumprimento do disposto nas alíneas a) a i) do número anterior determina:**
- a) A redução da prestação do Segurador, atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
 - b) A perda da cobertura, se o incumprimento for doloso e tiver causado dano significativo ao Segurador.**
5. O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio dentro do prazo devido, ou quando o obrigado prove que não lhe era razoavelmente possível proceder à comunicação em momento anterior.
- 6. O incumprimento das demais obrigações previstas nas alíneas j) a m) do n.º 1 gera responsabilidade por perdas e danos, nos termos gerais.**

Cláusula 24.ª Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- 1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea e) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- 4. Em caso de seguro por valor inferior ao do objeto seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 25.ª Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.
3. Se, decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorre em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII – Indemnizações

Cláusula 26.ª Determinação do valor da indemnização e processo de apuramento do sinistro

1. A atribuição de indemnização depende da verificação do sinistro coberto e da avaliação dos danos sofridos pelos bens seguros, por Segurado e por parcela ou talhão, nos termos da Apólice.
2. O apuramento do dano atenderá, consoante a natureza do sinistro, à área afetada, ao número de árvores atingidas, por parcela ou talhão seguro, quando tecnicamente adequado, e à necessidade de realização de trabalhos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural.
3. O montante indemnizável corresponde ao custo necessário, razoável e proporcional dos trabalhos silvícolas elegíveis para reposição ou recuperação do povoamento sinistrado, até ao limite do capital seguro aplicável.
4. Para efeitos de peritagem e determinação da indemnização, são aplicáveis os critérios e valores constantes na Condição Especial 001 quando expressamente contratadas nas Condições Particulares.
5. À indemnização apurada será deduzida a franquia contratualmente prevista.
6. As dúvidas acerca da verificação ou características dos acidentes meteorológicos são resolvidas com base na informação do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., ou, quando aplicável, por entidades públicas com competência nas áreas da agricultura, ambiente ou proteção civil.
7. As dúvidas relativas a eventos não meteorológicos poderão ser esclarecidas com base em informação emitida pela autoridade competente, designadamente a entidade de proteção civil, a Guarda Nacional Republicana ou outro organismo público competente.

Cláusula 27.ª Franquia

1. À indemnização apurada é deduzida a franquia prevista nas Condições Particulares ou, na sua falta, a estabelecida na presente cláusula.
2. Salvo convenção em contrário, a franquia aplicável a cada ocorrência é de 20% do valor da perda indemnizável.
3. Nas coberturas de Incêndio Meteorológico e Incêndio Não Meteorológico, a determinação da perda indemnizável considera uma área mínima ardida a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, por ocorrência, nos seguintes termos:
 - a) até 1 ha: sem cobertura;
 - b) entre 1 e 5 ha: 15% da área total subscrita;
 - c) entre 5 e 20 ha: 15% da área total subscrita;
 - d) entre 20 e 50 ha: 9% da área total subscrita;
 - e) acima de 50 ha: 4,5 ha.
4. A franquia prevista incide sobre o valor da perda apurada após a aplicação do disposto no número anterior.

Cláusula 28.ª Sinistros

1. Consideram-se como um único sinistro as perdas ou danos com a mesma causa que ocorram nas 48 horas seguintes ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.
2. A participação do sinistro deve ser efetuada através do formulário disponibilizado em <https://hagel.pt/sinistros>, por correio eletrónico para sinistros@hagel.pt, sem prejuízo de outros meios admitidos pelo Segurador.
3. **Em caso de sinistro suscetível de ser coberto pela presente Apólice, o Tomador do Seguro ou o Segurado devem dar conhecimento da ocorrência ao Segurador no prazo máximo de 72 horas, a contar do momento em que dela tenham conhecimento.**
4. O aviso previsto no número anterior não dispensa o cumprimento da obrigação de comunicação formal prevista na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 23.ª.
5. Os prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis quando o Segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio dentro do prazo previsto, ou quando o obrigado prove que não lhe era razoavelmente possível proceder à comunicação em momento anterior.

CAPÍTULO VIII – Disposições finais

Cláusula 29.ª Sub-rogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

Cláusula 30.ª Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 31.ª Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Cláusula 32.ª Eficácia em Relação a Terceiros

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Segurado sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 33.ª Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificado no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 34.ª Arbitragem

1. Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respetivos prejuízos é feita entre o Segurado e o Segurador, mediante avaliação de perito, nos termos da cláusula 26.ª, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros.
2. Se o Segurado e o Segurador não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeia um perito-árbitro.
3. Sem prejuízo do disposto na lei, a nomeação dos peritos-árbitros e os procedimentos da arbitragem são regulados pelo previsto nos números seguintes.
4. A nomeação dos peritos-árbitros deve ser efetuada pelas partes no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de peritagem realizada pelo segurador relativamente à qual se verifique o desacordo.
5. Os peritos nomeados pelas partes designam, caso seja necessário, um terceiro perito-árbitro que decide sobre os pontos em que houver divergências.
6. Em caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este é indicado pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, nos termos do “Regulamento de Nomeação, Recusa e Substituição de Árbitros em Arbitragens Não Institucionalizadas no CAC” daquele Centro.
7. Cada uma das partes paga os honorários do perito respetivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, caso este seja nomeado.

Cláusula 35ª Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 36ª Privacidade e Proteção de Dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do Tomador do Seguro, do Segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro e ao longo da execução deste.
2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços operacionais prestados referentes à atividade Seguradora, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS e de correio eletrónico contendo ofertas comerciais relativas a novos produtos de seguros.
3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador ou para cumprimento das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da

legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados e da Política de Privacidade do Segurador.

4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado.
5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
6. Sempre que o Tomador do Seguro seja diferente do Segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao Tomador do Seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.hagel.pt ou através do contacto reclamacao@hagel.pt.

Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.hagel.pt.

Cláusula 37.ª Cosseguro

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de cosseguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas cosseguradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma Apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as cosseguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as cosseguradoras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e respetiva tarifação;
 - c) Emitir a Apólice de seguro sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as cosseguradoras;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;

- e) Desenvolver, se for caso disso, as ações previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro em caso de falta de pagamento de um prémio ou fração de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato;
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
- a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes cosseguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das cosseguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. A líder é civilmente responsável perante as restantes cosseguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.



Clausula Especial – Tabela de Custos Padrão e Regras de Peritagem Florestal

1. OBJETO

Para efeitos de determinação da indemnização ao abrigo da Apólice, o presente Anexo estabelece:

- os valores de referência para cálculo dos custos de reflorestação, recuperação e regeneração natural da massa florestal;
- os critérios técnicos de peritagem e avaliação de danos.

2. COMPONENTES DOS CUSTOS

Componente	Descrição
Limpeza pós-sinistro	Corte, trituração e remoção de material ardido ou danificado
Preparação do terreno	Mobilização do solo, subsolagem, abertura de covas
Plantação / Sementeira	Introdução de novas plantas ou sementes
Proteção	Instalação de protetores, tubos ou controlo de fauna
Controlo de vegetação	Desmatações e controlo de espécies concorrentes
Regeneração assistida	Intervenções para apoio à regeneração natural

3. CUSTOS PADRÃO POR TIPO DE INTERVENÇÃO

3.1 Reflorestação completa, a qual inclui:

- limpeza integral
- preparação do terreno
- plantação
- proteção inicial

Tipo de povoamento	Custo mínimo (€ / ha)	Custo máximo (€ / ha)
Pinheiro / resinosas	600 €	1.000 €
Eucalipto	800 €	1.500 €
Sobreiro / azinheira	700 €	1.200 €
Outras folhosas	800 €	1.500€

3.2 Recuperação do povoamento, a qual é aplicável quando:

- o povoamento não está totalmente destruído
- subsiste viabilidade económica

Tipo de intervenção	Custo mínimo (€ / ha)	Custo máximo (€ / ha)
Limpeza + desrama + estabilização	200 €	500 €
Replantação parcial	300 €	700 €
Consolidação do povoamento	250 €	600 €

3.3 Regeneração Natural Assistida, a qual é aplicável quando:

- existe regeneração espontânea
- não é necessária plantação integral

Tipo de intervenção	Custo mínimo (€ / ha)	Custo máximo (€ / ha)
Limpeza e controlo de competição	150 €	400 €
Proteção da regeneração	200 €	500 €
Intervenção combinada	250 €	700 €

4. CUSTOS COMPLEMENTARES

Operação	Limite máximo (€ / ha)
Remoção de madeira sinistrada	500 €
Abertura de acessos mínimos	300 €
Proteção adicional (fauna, vento, etc.)	300 €

5. REGRAS DE PERITAGEM

5.1 Princípios gerais

- A avaliação dos danos é efetuada por peritagem técnica, com base em critérios silvícolas e económicos.
- A peritagem deve determinar:
 - a causa do sinistro;
 - a área afetada;
 - a intensidade dos danos;
 - a viabilidade do povoamento;
 - a intervenção técnica necessária;
 - e avaliação do prejuízo.

5.2 Unidade de avaliação

A peritagem é realizada:

- por parcela ou talhão seguro;
- com base na área afetada (ha);
- podendo incluir análise do número de árvores atingidas, quando relevante.

5.3 Metodologia de avaliação

A avaliação dos danos segue as seguintes etapas:

- Delimitação da área sinistrada
 - identificação geográfica da parcela;

ii) medição da área afetada;

b) Classificação do dano

Tipo de dano	Critério técnico	Intervenção aplicável
Destruição total	Morte generalizada das árvores	Reflorestação
Dano severo	Perda significativa de viabilidade	Reflorestação ou recuperação
Dano moderado	Redução parcial da viabilidade	Recuperação
Dano ligeiro	Sem impacto económico relevante	Não indemnizável

c) Avaliação da viabilidade do povoamento

A intervenção do perito determina se:

- i) o povoamento deve ser substituído (reflorestação);
- ii) pode ser mantido com intervenção (recuperação);
- iii) pode regenerar naturalmente (regeneração assistida).

d) Determinação da intervenção técnica

Situação verificada	Intervenção
Morte > 70% das árvores	Reflorestação
Morte entre 30% e 70% das árvores	Recuperação ou mista
Morte < 30% das árvores	Recuperação ou regeneração

e) Quantificação dos custos

- i) aplicação dos valores da tabela padrão;
- ii) ou utilização de custos reais comprovados;
- iii) escolha do menor valor aplicável.

5.4 Meios de prova

A peritagem pode basear-se em:

- a) inspeção no local;
- b) registos fotográficos;
- c) imagens de satélite ou drone;
- d) dados meteorológicos (IPMA);
- e) relatórios de autoridades (entidade de proteção civil, a Guarda Nacional Republicana ou outro organismo público competente);
- f) informação técnica do Segurado

5.5 Critérios de decisão

- a) A decisão técnica deve privilegiar a solução mais eficiente e economicamente adequada.
- b) Não são consideradas intervenções que:
 - i) excedam o necessário para reposição;
 - ii) representem melhoria face à situação pré-sinistro.

5.6 Validação do sinistro

A confirmação do sinistro baseia-se em:

Tipo de evento	Entidade de validação
Meteorológico	IPMA ou equivalente
Não meteorológico	Autoridades públicas competentes

6. REGRAS DE APLICAÇÃO DOS CUSTOS

- 1) Os custos aplicáveis são os correspondentes à intervenção tecnicamente adequada.
- 2) Os valores:
 - i) constituem referência;
 - ii) podem ser ajustados nas Condições Particulares;
 - iii) não podem exceder o capital seguro.
- 3) Em caso de divergência:
 - i) prevalece o menor entre custo padrão e custo real.



SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

NIPC e Matrícula 980847109, na CRC Lisboa

Alameda das Linhas de Torres, 152, r/c Esc 2 - 1750-149 Lisboa

Francisco Costa Gomes, 2 (Edif. CIBT NERBE), Esc 003 – 7800-591 Beja

(+351) 218 092 821 (rede fixa nacional) | 960 192 609 (rede móvel nacional)

Email: comercial@hagel.pt

www.hagel.pt